

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 017.162/2007-1

Natureza: Embargos de Declaração em processo de Tomada de Contas Especial

Órgãos/Entidades: Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova – AIBTN (CNPJ 35.446.590/0001-65) e Ministério do Meio Ambiente – MMA (CNPJ 37.115.375/0001-07).

Interessada: Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova – AIBTN (CNPJ 35.446.590/0001-65)

Responsáveis: Deusicléa Barboza de Castro (CPF 280.020.671-34), Eudes Costa de Holanda (CPF 024.662.873-15), Félix Cantalício Barreto Cabral (CPF 015.509.854-34), Israel Beserra de Farias (CPF 132.513.174-15), Luciano de Petribú Faria (CPF 499.437.076-15), Oscar Cabral de Melo (CPF 083.235.264-00), Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (CPF 130.377.905-63), Rui Melo de Carvalho (CPF 370.198.997-49), Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (CNPJ 35.446.590/0001-65), Instituto Terra Social – ITS (CNPJ 03.463.763/0001-67), Mestra Ltda. (CNPJ 03.457.778/0001-12) e T.L. Construtora Ltda. (CNPJ 00.058.084/0001-61).

Embargantes: Isane Costa de Farias (CPF 033.317.905-67), Louise Costa de Farias (CPF 027.524.975-12), Neuma de Fátima Costa de Farias (CPF 181.324.134-15) e Taise Costa de Farias (CPF 010.367.215-07), na condição de herdeiras do Sr. Israel Beserra de Farias (CPF 132.513.174-15); e T.L. Construtora Ltda. (CNPJ 00.058.084/0001-61).

Representação legal: Matheus Machado Mendes de Figueiredo (OAB/DF 6.597-E), Sérgio Leverdi Campos e Silva (OAB/DF 12.069), Thaís Machado Mendes de Figueiredo (OAB/DF 17.445) e Thaís Silveira Dumont de Aguiar (OAB/DF 23.242), representando Raymundo Cesar Bandeira de Alencar (procuração à peça 13, p. 9); Celso Negrão da Fonseca Junior (OAB/BA 22.177), Dalton Marcel Matos de Souza (OAB/BA 19.685), Fabiana Bastos de Oliveira (OAB/BA 24.572) e Fabrício Bastos de Oliveira (OAB/BA 19.062), representando Israel Beserra de Farias (peça 13, p. 18); Iuri Mattos de Carvalho (OAB/BA 16.741), Roberto Silva Soledade (OAB/BA 16.627) e Tarcisio Menezes Oliveira (OAB/BA 15.857), representando Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (procuração à peça 15, p. 5) e a empresa Mestra Ltda. (procuração à peça 16, p. 5); Alexandre Melo Soares (OAB/DF 24.518 e OAB/RS 51.040), representando Paulo Ramiro Perez Toscano (procuração à peça 34); Arlindo Gomes Miranda (OAB/DF 32.025 e OAB/SP 142.862), representando Luciano de Petribú Faria (procuração à peça 75); e Adeilson Amâncio dos Santos (OAB/BA 30.254) e Francisco Bastos Filho (OAB/BA 8.504), representando Neuma de Fátima Costa de Farias (procuração à peça 193, p. 5), Taise Costa de Farias (procuração à peça 193, p. 6), Isane Costa de Farias e Louise Costa de Farias

(procuração à peça 193, p. 7), e T.L. Construtora Ltda. (procuração à peça 193, p. 9).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO. FRAUDE A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CONLUÍO ENTRE AGENTES DO CONCEDENTE, DA CONVENIENTE E TERCEIROS CONTRATADOS. ACOLHIMENTO DE PARTE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. EXCLUSÃO DE ALGUNS RESPONSÁVEIS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCU EM RELAÇÃO A TODOS OS RESPONSÁVEIS ARROLADOS NOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO A UMA DAS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NA DELIBERAÇÃO EMBARGADA. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS, PORÉM IMPROVIDOS QUANTO AO MÉRITO.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos, em petição única (peça 193), pela empresa T.L. Construtora Ltda. e pelas herdeiras do Sr. Israel Beserra de Farias, Sras. Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias, Neuma de Fátima Costa de Farias e Taise Costa de Farias, contra o Acórdão 2.011/2019-TCU-Plenário (peça 112), mediante o qual esta Corte de Contas, ao apreciar estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) sob minha relatoria, decidiu, entre outros encaminhamentos, julgar irregulares as presentes contas e condenar em débito, solidariamente com terceiros responsáveis, as embargantes acima identificadas.

2. Referido desfecho processual teve como causa a constatação de irregularidades na aplicação de recursos públicos repassados dos cofres da União para a Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (AIBTN), no âmbito do Convênio 006/2001 da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente (SRH/MMA), cujo objeto consistia na montagem e implementação de instrumentos técnico-legais para suporte técnico-administrativo de prefeituras municipais do Estado da Paraíba (Termo de Convênio à peça 1, p. 16-27).

3. Para melhor detalhamento da irregularidade em comento, esclareça-se que outros convênios foram firmados com objetos análogos, a saber: elaboração, para vinte municípios de cinco diferentes estados, dos seguintes documentos: a) anteprojeto de lei sobre a política municipal de meio ambiente e recursos hídricos e do sistema de gerenciamento dos recursos hídricos; b) editais de licitação para a concessão de áreas (urbanas ou de atração turística); c) termos de referência dos estudos socioeconômicos, ambientais e de engenharia para a concessão de áreas (urbanas ou de atração turística); d) termos de referência para a elaboração de planos de adequação ambiental e de gestão de recursos hídricos em municípios; e e) formulários e sistema de armazenamento de dados socioambientais (peça 2, p. 41).

4. A ilicitude, portanto, consiste no fato de que, na prática, foram realmente elaborados apenas cinco tipos de documentos, os quais foram reproduzidos para cem municípios, alterando-se, de um para o outro, somente os dados relativos aos nomes das prefeituras e aos números dos convênios.

Ao final, considerando que, sem maiores esforços e sem grande trabalho, aqueles cinco documentos inicialmente produzidos acabaram por gerar quinhentos (5 tipos X 5 estados X 20 municípios) e que cada um destes quinhentos custou, em média, R\$ 7.500,00, verifica-se que aqueles cinco documentos que realmente demandaram trabalho intelectual compatível, a princípio, com o objeto contratado teriam custado cerca de R\$ 750.000,00 cada um, o que foi considerado injustificadamente alto pela Secretaria Federal de Controle Interno (peça 2, p. 41).

5. Informe-se, ainda, que a condenação em débito da empresa T.L. Construtora Ltda. e das Sras. Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias, Neuma de Fátima Costa de Farias e Taise Costa de Farias se limitou ao valor efetivamente pago àquela empresa (item 51 do Voto condutor do Acórdão 2.011/2019-TCU-Plenário) e, no caso dessas quatro herdeiras do Sr. Israel Beserra de Farias, ao montante do patrimônio a elas transferido pelo **de cujus** (subitem 9.6, **in fine**, da aludida deliberação).

6. Na presente etapa processual, após defenderem a tempestividade de seus embargos, as recorrentes apresentam as seguintes alegações:

“I - DA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO CONSTANTES DO R. ACÓRDÃO EMBARGADO.

Com efeito, há no **decisum** pontos contraditórios, omissos, ambíguos e obscuros que precisam ser esclarecidos até para efeito de prequestionamento da matéria data vênua.

A empresa TL CONSTRUTORA LTDA EPP, possuía como sócios o Sr. ISRAEL BESERRA DE FARIAS e a Sra. NEUMA DE FÁTIMA COSTA DE FARIAS. O Sr. ISRAEL faleceu no dia 16.06.2014, e foi o sócio responsável pela apresentação de defesa nos autos do processo.

O procedimento foi instaurado visando a apuração de irregularidades no repasse de verbas públicas, envolvendo servidores públicos e associações públicas.

Em que pese o Sr. ISRAEL ter apresentado defesa, os argumentos por ele levantados não foram nem mesmo recebidos.

Ademais, as defesas apresentadas pelas demais partes envolvidas deveriam ser aproveitadas pela empresa Embargante, tendo em vista a coincidência da matéria.

Mais grave ainda foi a condenação solidária dos herdeiros do Sr. ISRAEL, quais sejam, Neuma de Fátima Costa de Farias (CPF 181.324.134-15), Isane Costa de Farias (CPF 033.317.905-67), Louise Costa de Farias (CPF 027.524.975-12), Taise Costa de Farias (CPF 010.367.215-07).

As referidas herdeiras, nunca compuseram o quadro societário da empresa TL CONSTRUTORA LTDA EPP, possuindo apenas a condição de herdeiras.

Além disso, as herdeiras não tiveram deferidos o contraditório e ampla defesa, vez que não tiveram a oportunidade de apresentar defesa. Jamais poderia ser decretada a condenação solidária das herdeiras.

Com o falecimento do Sr. ISRAEL, sócio administrador da TL CONSTRUTORA LTDA EPP, o presente procedimento deveria ser arquivado, em decorrência da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o artigo 212 c/c o inciso VI do artigo 169 do Regimento Interno do TCU.

Além do que já se passaram mais de 10 anos da ocorrência da infração.

Noutro ponto, as punições atribuídas ao sócio ISRAEL não podem ser transferidas à sócia NEUMA, vez que a mesma não participou do procedimento instaurado para apuração de possíveis irregularidades, não tendo exercido em sua plenitude o contraditório e a ampla defesa.

Não obstante, mesmo que se tenha reconhecido a prática de qualquer irregularidade pelo Sr. ISRAEL, não pode a sócia remanescente ser penalizada pelo ato doloso e/ou culposos. A aplicação da pena não pode ser transferida a sócia que não deu causa a nenhuma ilicitude.

Não consta nos autos comprovação de que a empresa TL CONSTRUTORA LTDA EPP tenha recebido qualquer quantia proveniente do erário público.

O erro na modalidade de licitação decorre de falha do ente público e não da empresa que participa do processo licitatório. E por isso não poderia ser atribuída à empresa privada qualquer responsabilidade.

Tendo existido conluio entre os servidores, quais seriam as provas materiais que de fato seriam capazes de imputar a prática de ilicitudes pela empresa TL CONSTRUTORA LTDA EPP.

A empresa ora Embargante foi mero instrumento utilizado pelos servidores públicos para a prática de condutas ilícitas.

Sendo a empresa Embargada mero instrumento para a prática de conduta ilícita dos servidores, nenhuma responsabilidade poderia ter sido atribuída aos seus sócios.

Ademais, nenhuma pena e imposição de responsabilidade pode ser imputada à sócia Sr. NEUMA, vez que apenas foi citada depois de mais de 10 anos da ocorrência das infrações, devendo ser aplicado o quanto previsto na Instrução Normativa TCU 71/2012, abaixo transcrito:

Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00;

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

Há, no v. Acórdão recorrido, afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como critério para análise da ponderação de entendimentos.

Ainda foram feridos os arts. 5º, II, LIV, e 93, inciso IX, da CF (...)

Portando, as Embargantes registram também os seus prequestionamentos, tendo em vista a violação aos princípios e artigos da Constituição Federal de 1988, conforme demonstrado nesta peça, assim como dos artigos da norma infraconstitucional, também descritos.

Assim, **concessa venia**, o v. acórdão embargado incide em flagrante omissão e contradição, pelo que pugna o Embargante pela supressão das mesmas.” (peça 193, p. 1-4)

7. Com base nessa argumentação, as recorrentes requerem “o recebimento, processamento e posterior acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para que seja sanada a omissão que circunda o r. acórdão, conforme acima apontado” (peça 193, p. 4).

É o Relatório.